

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 02 DE MARÇO DE 2021

NÚMERO 7.801

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Niilo Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD **PSC**
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo
Lideranças dos Partidos:
PSL **PL**
Ana Campagnolo Ivan Natz

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP **PSB**
Silvio Dreveck

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT **PSDB**
Paulinha Dr. Vicente Caropreso
PR
Sergio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Coronel Mocellin
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Milton Hobus
João Amin

COMISSÃO DE PESCA

E AQUICULTURA
Dirce Heiderscheidt
Volnei Weber
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA

**DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Ana Campagnolo
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Fabiano da Luz
Sergio Motta
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sergio Motta
Milton Hobus
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Neodi Saretta
Paulinha
Julio Garcia
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Sergio Motta
Ismael dos Santos
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sergio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper
Romildo Titon
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Sergio Motta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXX NESTA EDIÇÃO: 14 PÁGINAS (REPUBLICADO POR INCORREÇÕES NA CAPA)</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Mesa 2</p> <p>Publicações Diversas Extratos 3 Portarias 3 Projetos de Lei 6</p>
---	---	--

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 080, de 02 de março de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **MARIA NATEL SCHEFFER LORENZ**, matrícula nº 2415, do cargo de Diretor-Geral, código PL/DAS-8, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 03 de março de 2021 (GP – Diretoria Geral).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente
Deputado Ricardo Alba - Secretário
Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA Nº 081, de 02 de março de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR LUIZ ALBERTO METZGER JACOBUS, matrícula nº 1912 para exercer o cargo de Diretor-Geral, código PL/DAS-8, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 03 de março de 2021 (GP – Diretoria Geral).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente
Deputado Ricardo Alba - Secretário
Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA Nº 082, de 02 de março de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ADRIANO PIEKAS, para exercer o cargo de Coordenador de TV, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DCS – Coordenadoria de TV).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente
Deputado Ricardo Alba - Secretário
Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 083, de 02 de março de 2021.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR CEDENIR ALBERTO SIMON, matrícula nº 2951, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comunicação Social, código PL/ASC-2, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DCS - Diretoria de Comunicação Social).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente
Deputado Ricardo Alba - Secretário
Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 085, de 02 de março de 2021.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR GICIELI DE FATIMA DALPIAZ, matrícula nº 6503, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor

de Comunicação Social, código PL/ASC-1, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DCS - Diretoria de Comunicação Social).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EXTRATOS

EXTRATO Nº 037/2021

REFERENTE: 4º Termo Aditivo celebrado em 03/12/2020, referente ao Contrato CL nº 020/2017-00, celebrado em 10/05/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de suporte e atualização de licenças Oracle.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Oracle do Brasil Sistemas Ltda.

CNPJ: 59.456.277/0001-76

OBJETO: Constitui objeto do presente aditamento o reajuste do contrato com base, no IGP-M acumulado nos seguintes períodos: maio/2017 a abril/2018 cujo índice foi 1,895340%; maio/2018 a abril/2019 cujo índice foi 8,655460% e maio/2019 a abril/2020 cujo índice foi 6,690830%.

VIGÊNCIA: com efeitos a contar de 18/05/2020.

VALOR ANO: **Passa** de R\$ 177.071,40 **para** R\$ 209.161,33.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 55, III da Lei nº 8.666/93; Cláusula Terceira, item 3.8 do Contrato Original, oriundo da Inexigibilidade de Licitação 007/2017; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020 Autorização Administrativa por meio do Despacho exarado, nos autos, pela Diretora-Geral (fl. 21).

Florianópolis/SC, 2 de Março de 2021

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral

Brian Venceslau Michalski- Diretor de Tecnologia e Informações

Pedro José Boarati- Procurador

EXTRATO Nº 038/2021

REFERENTE: 2º Termo Aditivo celebrado em 22/02/2021, referente ao Contrato CL nº 052/2019-00, celebrado em 26/11/2019, cujo objeto é Locação anual de veículo do tipo minivan.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: BEM LOCAR

CNPJ: 05.897.758/0001-98

OBJETO: Conceder reajuste, nos termos do subitem 3.4.1 e 3.4.2 do Contrato, com base no IPCA acumulado no período de janeiro/2020 a dezembro/2020 cujo índice foi 4,517340%.

VIGÊNCIA: com efeitos a contar de 01/01/2021

VALOR MENSAL: **Passa** de R\$ 4.830,00 **para** R\$ 5.048,19

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, XI, e art. 55, III, e art. 65, II, "b" e § 8º, todos da Lei 8.666/93; Cláusula Terceira, subitem 3.4.1 do Contrato Original, oriundo do Pregão Presencial nº 023/2019; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa por meio do Despacho exarado, nos autos, pela Diretora-Geral (fl. 20).

Florianópolis/SC, 2 de Março de 2021

Maria Natel Scheffer- Diretora- Geral

Lúcio Mallmann- Diretor Administrativo

Marconi Kirch- Sócio

PORTARIAS

PORTARIA Nº 541, de 01 de março de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

PUBLICAR que a servidora **NEIDE SIVONETE LUMMERTZ JONES**, matrícula nº 8075, designada pelo respectivo Deputado, é a responsável pela 2ª Secretaria para fins de convalidação e controle de frequência dos servidores externos.

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

Republicada por Incorreção

PORTARIA Nº 542, de 01 de março de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

PUBLICAR que a servidora **NEIDE SIVONETE LUMMERTZ JONES**, matrícula nº 8075, designada pelo respectivo Deputado, é a responsável pelo Gabinete do Deputado Rodrigo Minotto para fins de convalidação e controle de frequência dos servidores externos.

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

Republicada por Incorreção

PORTARIA Nº 562, de 2 de março de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **MARLENE BOROVSKY**, matrícula nº 8678, do cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de março de 2021 (DL - CC-COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 563, de 2 de março de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR LUIZ CARLOS TREVISOL, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-27, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP VALDIR COBALCHINI- SÃO JOSE DO CEDRO).

Carlos Antônio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

————— * * * —————
PORTARIA Nº 564, de 2 de março de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **CANTALICIO HEITOR GONCALVES**, matrícula nº 8817, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-30, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de março de 2021 (GAB DEP JOÃO AMIN).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

————— * * * —————
PORTARIA Nº 565, de 2 de março de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR VAGNER BORGES DA COSTA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JOAO AMIN- ANTONIO CARLOS).

Carlos Antônio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

————— * * * —————
PORTARIA Nº 566, de 2 de março de 2021.

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **REINHARD RICHTER**, matrícula nº 937, no GAB. DEP. JOSE MILTON SCHEFFER, a contar de 2 de março de 2021.

Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral

————— * * * —————
PORTARIA Nº 567, de 2 de março de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR JONAS GOMES DE SOUZA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP DIRCE HEIDERSCHIEDT – PASSO DE TORRES).

Carlos Antônio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

————— * * * —————
PORTARIA Nº 568, de 2 de março de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR VANIO COMIN, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-86, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP DIRCE HEIDERSCHIEDT –URUSSANGA).

Carlos Antônio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

————— * * * —————
PORTARIA Nº 569, de 2 de março de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR MATEUS BENHUR NATAL, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP DIRCE HEIDERSCHIEDT).

Carlos Antônio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

————— * * * —————
PORTARIA Nº 570, de 2 de março de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **MARIA APARECIDA DE BRITTO MOLGARO**, matrícula nº 5470, do cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de março de 2021 (DL - CC-COMISSÃO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 571, de 2 de março de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR LETICIA MACHADO EMMEL, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-71, Atividade Parlamentar Externa - Biométrico, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP MAURICIO ESKUDLARK – BALNEARIO CAMBORIU).

Carlos Antônio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 572, de 02 de março de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **ANNA CATARINA CASTANHA CORDEIRO**, matrícula nº 8549, de PL/GAB-23 para o PL/GAB-25 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de março de 2021 (GAB DEP ROMILDO TITON).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 573, de 02 de março de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JOANES ANTONIO NOVARA**, matrícula nº 10384, de PL/GAB-60 para o PL/GAB-73 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 02 de março de 2021 (GAB DEP SARGENTO CARLOS HENRIQUE DE LIMA).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 574, de 02 de março de 2021.

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 24, da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010,

PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, os efeitos da Portaria nº 1101/2020, de 29 de outubro de 2020, que constituiu Comissão de Sindicância Investigativa, a contar de 04 de fevereiro de 2021.

Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral

* * *

PORTARIA Nº 577, de 02 de março de 2021.

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR THIAGO SILVA DE OLIVEIRA, matrícula nº 10826, servidor do Executivo - Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa à disposição da ALESC no Gab Dep Ana Paula da Silva, a contar de 1º de março de 2021.

Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral

* * *

PORTARIA Nº 580, de 2 de março de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR VICTOR FERNANDO PEREIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-62, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP MARLENE FENGLER).

Carlos Antônio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 581, de 02 de março de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que a servidora abaixo relacionada exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 03 de março de 2021.

GAB DEP JERRY COMPER

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
10620	TATIANI BIFF	IBIRAMA

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 582, de 02 de março de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que a servidora abaixo relacionada exerce

Atividade Administrativa Interna, a contar de 02 de março de 2021.

GAB DEP VALDIR COBALCHINI

Matrícula	Nome do Servidor
5938	ANDREIA DE FATIMA MAGUELNISKI

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0049.7/2021

MENSAGEM Nº 647

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido em Expediente

Sessão de 25/02/21

EM nº 039/2021

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências.

2. O art. 1º deste Projeto de Lei institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos relativos aos seguintes impostos, com redução de multas e juros: I – por autorização do Convênio ICMS 6/21, de 21 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), estabelecido no art. 2º deste Projeto de Lei; II – ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), estabelecido no art. 3º deste Projeto de Lei; e III – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), estabelecido no art. 4º deste Projeto de Lei.

3. As condições e os limites para concessão dos benefícios de que trata o PREFIS-SC/2021 são estabelecidos nos arts. 2º a 10 deste Projeto de Lei com fulcro na cláusula segunda do Convênio ICMS 6/21, e tomaram como base o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais (PPDF), instituído pela Lei nº 17.514, de 24 de abril de 2018, que regulamenta o Convênio ICMS 158/17, o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018), instituído pela Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019, que regulamenta o Convênio ICMS 79/18, o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018), instituído pela Lei nº 17.696, de 16 de janeiro de 2019 e, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o disposto no art. 18 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019:

CONVÊNIO ICMS 06/21, DE 21 DE JANEIRO DE 2021

Publicado no DOU de 22.01.2021

Autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir juros e multas relacionados ao ICMS na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 330ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de janeiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte
Florianópolis/SC

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a reduzir os valores referentes a juros e multas relativos a créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido:

I – entre 1º de março de 2020 até 30 de setembro de 2020, nos seguintes percentuais, desde que a primeira prestação seja paga até 31 de agosto de 2021:

a) em 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

b) em 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas; e

c) em 75% (setenta e cinco por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas; e

II – até 30 de setembro de 2020, em 90% (noventa por cento), na hipótese de pagamento integral do débito até 31 de agosto de 2021.

§ 1º A redução prevista no inciso I do *caput* desta cláusula:

I – não é cumulativa com aquela autorizada na forma do inciso II do *caput* desta cláusula; e

II – aplica-se também na hipótese de pagamento parcial do crédito tributário, hipótese em que o benefício somente alcançará os valores recolhidos.

§ 2º Na hipótese de crédito tributário cujo valor total decorra exclusivamente de juros, de multa ou de ambos, os percentuais de redução previstos na alínea c do inciso I e no inciso II do *caput* desta cláusula ficam limitados a 60% (sessenta por cento) do valor total.

Cláusula segunda Legislação estadual poderá dispor sobre outras condições e exigências para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula terceira O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

4. Além disso, conforme justificativa anexa à Proposta de Convênio que deu origem ao Convênio ICMS 6/21, esta visava, de um lado, propiciar o adimplemento de obrigações tributárias por parte dos contribuintes catarinenses que sofreram grande impacto nas suas atividades em razão do momento econômico e sanitário que presenciávamos, por outro, reflexo desse mesmo cenário, vassegurar o ingresso de arrecadação no Estado capaz de permitir, minimamente, a implementação de política de recuperação da economia, bem como destinar recursos emergências para prevenção da pandemia.

5. Ou seja, o PREFIS-SC/2021 consiste em mais uma forma de enfrentamento à pandemia da COVID-19 no que diz respeito à recuperação econômica dos contribuintes de Santa Catarina, dando-lhes condições de manter sua atividade econômica, assegurando o ingresso de arrecadação para o Estado.

6. Além disso, a referida proposta de Convênio foi apresentada ao CONFAZ em regime de urgência, de forma a tornar possível, com sua aprovação, a edição de lei local instituindo o benefício nela previsto em tempo hábil à adesão dos contribuintes catarinenses.

7. Já o art. 10 deste Projeto de Lei estabelece, como regra geral, que o valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, fica limitado a 10% (dez por cento) do valor pago, pelo sujeito passivo, de débito inscrito em dívida ativa, ressalvada determinação judicial em percentual superior.

8. Entretanto, o § 1º do citado art. 10 deste Projeto de Lei estabelece que o valor devido ao Fundo Especial de Estudos

Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992 fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

9. Salienta-se que o percentual de 5% (cinco por cento) a título de pagamento ao FUNJURE utilizou como paradigma o valor estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 17.514, de 24 de abril de 2018, que institui o PPDF, pelo art. 6º da Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019, que instituiu o PREFIS-SC/2018, e pelo art. 6º da Lei nº 17.696, de 16 de janeiro de 2019, que instituiu o PREFIS-ITCMD/2018.

10. Ressalta-se ainda que a apresentação, pelo Poder Executivo, da proposta de convênio no CONFAZ, da qual decorreu o Convênio ICMS 6/21, ocorreu em virtude de tratativas com o Poder Legislativo, com vistas a aprovação do Projeto de Lei 364/2020, que deu origem à Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.

11. Por fim, ressalta-se que o regramento proposto para o novo PREFIS-SC/2021 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia: (i) relativa ao ICMS, estimada em R\$ 99.700.000,00 (noventa e nove milhões e setecentos mil reais); (ii) relativa ao ITCMD, estimada em R\$ 54.635.862,80 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos); e (iii) relativa ao IPVA, estimada em 26.567.911,17 (vinte e seis milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e onze reais e dezessete centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação, não apenas pelos recolhimentos efetuados por meio do PREFIS-SC/2021, mas também com a regularização dos contribuintes, que terão fôlego para efetuar o pagamento dos impostos estaduais no exercício de 2021.

12. O art. 11 deste Projeto de Lei inclui o art. 142-A na Seção III do Capítulo II do Título IV da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, estabelecendo que ato do Procurador-Geral do Estado disporá sobre o valor mínimo de ajuizamento para cobrança judicial da dívida ativa.

13. No que concerne à inclusão do art. 142-A na Lei nº 3.938/1966, é de se salientar que, atualmente, o artigo 16 da Lei nº 15.856/2012, com redação dada pela Lei nº 17.427/2017, prevê a dispensa da cobrança judicial de débitos quando o montante total do devedor não for superior a R\$ 20 mil.

14. Todavia, tal valor teve como parâmetro o mínimo de ajuizamento, previsto em 2012, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual se atualizado, ultrapassa o valor de R\$ 40 mil.

15. A Procuradoria-Geral do Estado passou a adotar medidas extrajudiciais de cobrança dos créditos estatais, como, por exemplo, o protesto em cartório, no intuito de buscar celeridade na arrecadação de valores, principalmente de débitos de baixo valor.

16. Tais medidas, extrajudiciais, se demonstraram mais eficazes. Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado vem priorizando a cobrança judicial de créditos de grande monta, inclusive com criação do Núcleo de Ações Fiscais Estratégicas – NAFE (Portarias GAB/PGE nº 39 e 65 de 2020).

17. Assim, ao se facultar ao Procurador-Geral do Estado, por ato próprio, a fixação do valor mínimo para cobrança judicial da dívida ativa, essa medida trará maior dinamicidade na atuação de cobrança, bem como na ampliação da adoção das medidas extrajudiciais. Ressalta-se que, atualmente, no âmbito da União, cabe ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional tal atribuição.

18. O parágrafo único, por conseguinte, é consequência lógica da previsão de valor mínimo de ajuizamento.

19. No âmbito judicial, quando não encontrado o devedor ou se não existem bens suficientes à satisfação do crédito estadual, e decorridos os prazos previstos no art. 40 da Lei Federal no 6.830/80, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553, há o reconhecimento da prescrição, com consequente determinação de baixa da dívida.

20. No entanto, as dívidas, cuja legislação dispensa o ajuizamento e que são objeto de cobrança por medidas extrajudiciais, se não quitadas ou parceladas, também são atingidas pelo prazo prescricional, causa de extinção do crédito estatal, ex vi do disposto no inciso V do art. 156 do CTN.

21. Assim, se evidenciada a ocorrência da prescrição, deve-se proceder à baixa administrativa da dívida, como forma de evitar litígios e sucumbências judiciais desnecessárias.

22. O art. 12 deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, estabelecendo que em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês.

23. A medida visa, sem abandonar a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecer um patamar mínimo de juros de mora em virtude do estabelecimento, em 5 de agosto de 2020, pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central (BC), da taxa básica de juros, a SELIC, para 2% (dois por cento) ao ano, sendo que a SELIC, neste patamar, desestimula o adimplemento dos créditos tributários pelo sujeito passivo, que preferirá adimplir outras obrigações, sujeitas à taxa de juros do mercado.

24. Ressalta-se ainda que a presente proposta foi apresentada no Projeto de Lei nº 364/2020, do qual resultou a Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, tendo sido suprimida por meio de emenda parlamentar, não constando da versão final do PL 364/2020 do qual resultou a referida Lei 18.045/2020.

25. O art. 13 deste Projeto de Lei modifica o inciso II do *caput* do art. 70 da Lei da Lei nº 5.983, de 1981, aumentando de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) o número de parcelas na hipótese de parcelamento do crédito tributário nas hipóteses em que ainda não tenha havido a constituição do crédito tributário por meio de notificação fiscal, caso do imposto declarado e não recolhido no prazo estabelecido na legislação.

26. A medida objetiva favorecer, com um número maior de parcelas, o adimplemento do crédito tributário por meio de denúncia espontânea do contribuinte, permitindo que os respectivos valores ingressem no erário público sem que haja necessidade de se constituir o crédito tributário de ofício, por meio de notificação fiscal, ou efetuar a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

27. O art. 14 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 46-D ao Capítulo VIII da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, internalizando na legislação catarinense a Cláusula terceira-A do Convênio ICMS 134/16, acrescentada pelo Convênio ICMS 71/20.

28. O *caput* do art. 46-D da Lei nº 10.297, de 1996, estabelece aos intermediadores de serviços e de negócios a obrigação de fornecer à Secretaria de Estado da Fazenda as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços situados neste Estado, seja na condição de remetentes ou de destinatários.

29. Trata-se de obrigação similar à prevista no *caput* do art. 46-A da Lei nº 10.297, de 1996, imposta às instituições de pagamento, também com fundamento no Convênio ICMS 134/16.

30. Já o § 1º do art. 46-D da Lei nº 10.297, de 1996, prevê, caso o intermediador do serviço não forneça as informações, a obrigação de o próprio estabelecimento ou usuário informar as operações realizadas.

31. Tendo em vista que já há nos documentos fiscais eletrônicos campo específico para informação do intermediador da transação, o § 2º do art. 46-D da Lei nº 10.297, de 1996, estabelece aos estabelecimentos e usuários a obrigatoriedade de preenchimento do referido campo.

32. Ressalta-se ainda que inclusão dos intermediadores de serviços e negócios no Convênio ICMS 134/16 vai ao encontro do entendimento do Banco Central do Brasil, que os equipara aos adquirentes e subadquirentes, uma vez que também realizam a liquidação de pagamentos para terceiros.

33. Os arts. 15 e 16 deste Projeto de Lei acrescentam respectivamente os art. 90-D e 90-E à Seção VIII do Capítulo X da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando o seguinte:

34. O novo art. 90-D da Lei nº 10.297, de 1996, prevê a aplicação de multa para o intermediador de serviços que descumprir a obrigação prevista no *caput* do art. 46-D.

35. Da mesma forma, o novo art. 90-E da Lei nº 10.297, de 1996, prevê a aplicação de multa para o estabelecimento ou usuário que descumprir a obrigação prevista no § 1º do art. 46-D da mesma Lei.

36. Ressalta-se que as referidas penalidades são similares àquelas já previstas nos arts. 90-A e 90-B da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 para as instituições de pagamento e beneficiários de pagamentos.

37. O art. 17 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 101-B à Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que aplica-se às operações com areia, pedra britada e pedra ardósia, o

mesmo tratamento tributário dispensado às operações com telha, tijolo, tubo e manilha.

38. A proposta reproduz disposição anteriormente prevista no art. 104 da referida Lei nº 10.297, de 1996, mas que foi revogada pelo inciso I do *caput* do art. 45 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, a contar de 28 de dezembro de 2020.

39. Em virtude da revogação do art. 104 da Lei nº 10.297, de 1996, pelo inciso I do *caput* do art. 45 da Lei nº 18.045, de 2020, o benefício constante do inciso VI do *caput* do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 ficou sem fundamento legal, com exceção das operações com pedra britada, que continuam albergadas pelo Convênio ICMS 100/12, que autoriza os Estados do Amapá, Bahia, Ceará e Santa Catarina, na forma e condições estabelecidas em sua legislação, a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com pedra britada e de mão, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação de percentual entre 4% (quatro por cento) e 7% (sete por cento) sobre o valor da operação, nos seguintes termos:

CONVÊNIO ICMS 100, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Publicado no DOU de 04.10.12 pelo Despacho 190/12.

Ratificação Nacional no DOU de 23.10.12, pelo Ato Declaratório 15/12.

Adesão do MA, a partir de 26.02.16, pelo Conv. ICMS 5/16.

Adesão do RN, a partir de 17.10.16, pelo Conv. ICMS 92/16.

Autoriza a redução da base de cálculo nas operações internas com pedra britada e de mão.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 147ª reunião ordinária, realizada em Campo Grande, MS, no dia 28 de setembro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Bahia, Ceará e Santa Catarina autorizados, na forma e condições estabelecidas em sua legislação, a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com pedra britada e de mão, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação de percentual entre 4% (quatro por cento) e 7% (sete por cento) sobre o valor da operação.

Cláusula segunda Para fins do disposto na cláusula primeira, considera-se:

I - pedra britada, toda rocha resultante de processo de cominuição com utilização de britadores, associado a processo de classificação para obtenção de diferentes faixas de granulometria, tais como britas 5, 4, 3, 2, 1, 3/4, 5/8, 3/8, 3/16, 0, 00, gravilhão, pedrisco, pó de pedra, pó de brita com 3/8, pedrisco misto, areia industrial, areia de brita, brita graduada em suas diversas faixas, brita de lastro, matacão, rachão, filler, bica corrida, brita corrida, dentre outras denominações;

II - pedra de mão, toda rocha gerada a partir de desmonte realizado em jazida caracterizada tecnologicamente para aproveitamento em aplicações diversas na construção civil, tais como pedra baldame, pedra bruta, pedra marroada, rachão, pedra aparelhada, bloco, rocha "tout-venant", raspagem de pedreira, raspa de pedreira, expurgo de pedreira, pedra de cantaria, macadame, dentre outras denominações.

Cláusula terceira A fruição do benefício previsto na cláusula primeira fica condicionado à vedação de utilização de quaisquer créditos fiscais.

Cláusula quarta Fica excluído o Estado da Bahia das disposições do Convênio ICMS 13, de 29 de março de 1994.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

40. Além disso, ressalta-se que benefício constante do citado inciso VI do *caput* do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 não foi reinstituído, com fulcro nas cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17, pelo art. 25 da Lei nº 18.045, de 23 de 2020, que incluiu os itens 81 a 83 ao Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, mas não incluiu como item para reinstituição o benefício do referido inciso VI do *caput* do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

41. Salienta-se ainda que, como resposta ao questionamento acerca das justificativas para a inclusão do novo art. 101-B à Lei

10.297, de 1996, estabelecendo que se operações com areia, pedra britada e pedra ardósia, o mesmo tratamento tributário dispensado às operações com telha, tijolo, tubo e manilha, sujeitas à redução de base de cálculo de ICMS de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 7% (sete por cento), conforme inciso III do *caput* do art. 7º do RICMS/SC-01, reinstituído pela Lei 17.763, de 2019, tem-se o seguinte:

42. Em relação às operações com pedra britada, já foi mencionado anteriormente que o benefício já está autorizado por meio do Convênio ICMS 100/12.

43. Quanto à areia e a pedra ardósia, cumpre informar que o Estado do Paraná incluiu na posição 13 do item 9 do Anexo VI do seu Regulamento do ICMS a areia argila, o saibro, a pedra brita, a pedra britada, o pó de pedra brita graduada e pedra marruada como itens da cesta básica cujo benefício de redução de base de cálculo nas operações internas em percentual que resulte carga tributária de 7% (sete por cento), autorizada pelo Convênio ICMS 128/94:

ANEXO VI

**DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO
(de que trata o parágrafo único do art. 4º deste
Regulamento)
(itens 1 a 41)**

(...)

9 A base de cálculo fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da CESTA BÁSICA adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS 128/1994):

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Açúcar Alho Arroz em estado natural
2	Banha de porco Batata em estado natural
3	Café torrado em grão ou moído Cebola em estado natural Chá em folhas
4	Erva-mate
5	Farinha de mandioca e de milho, inclusive pré-gelatinizada Frutas frescas Fubá, inclusive pré-cozido
6	Leite pasteurizado enriquecido com vitaminas Leite pasteurizado tipo "C" Linguiças
7	Mel
8	Ovos de aves
9	Pão Peixes frescos, resfriados ou congelados Produtos vegetais em embalagem longa vida, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor
10	Sal de cozinha Salsichas, exceto em lata
11	Vinagre
12	Óleos refinados de soja, de milho e de canola Ovo em pó
13	Areia Argila Saibro Pedra brita, pedra britada, pó de pedra, brita graduada e pedra marruada
14	Açúcar mascavo Melado de cana Rapadura Rapadura mista com amendoim
15	Embalagens para acondicionar e transportar ovos de aves

44. Na mesma linha, o Estado do Rio Grande do Sul incluiu no Apêndice V, com fulcro no Convênio ICMS 128/94, vários medicamentos na lista de mercadorias que compõem a cesta básica de medicamentos do Estado, referidas no inciso VIII do art. 23 do Livro I do seu Regulamento do ICMS, conforme abaixo:

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES
RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO -**

**RICMS
LIVRO I**

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PARTE GERAL

(...)

TÍTULO V

DO CÁLCULO DO IMPOSTO (ARTS. 16 A 35)

(..)

Capítulo II

DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA (Arts. 23 e 24)

Art. 23 - A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias, apurada conforme previsto no Capítulo anterior, terá seu valor reduzido para:

(...)

VIII - valor que resulte em carga tributária equivalente a 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, nas saídas internas das mercadorias que compõem a cesta básica de medicamentos do Estado do Rio Grande do Sul, relacionadas no Apêndice V, cuja ação terapêutica é indicada; (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 4984) do Decreto 54.255, de 01/10/18. (DOE 02/10/18) - Efeitos a partir de 01/01/19 - Conv. ICMS 128/94 e Lei 10.278/94.)

(...)

APÊNDICE V

**MERCADORIAS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DE
MEDICAMENTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
REFERIDAS NO LIVRO I, ART. 23, VIII**

(Redação dada pelo art. 2º (Alteração 4985) do Decreto 54.255, de 01/10/18. (DOE 02/10/18) - Efeitos a partir de 01/01/19 - Conv. ICMS 128/94 e Lei 10.278/94.)

NOTA - O dispositivo mencionado refere-se à redução da base de cálculo do imposto em operações internas. (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 4985) do Decreto 54.255, de 01/10/18. (DOE 02/10/18) - Efeitos a partir de 01/01/19 - Conv. ICMS 128/94 e Lei 10.278/94.)

Item	Mercadoria	Ação Terapêutica
I	Ácido Acetil Salicílico	analgésico antitérmico
II	Ampicilina	antibiótico
III	Cimetidina	antiácido antiulceroso
IV	Cinarizina	vasodilatador
V	Eritromicina	antibiótico
VI	Furosemida	diurético
VII	Hidroclorotiazida	diurético
VIII	Insulina NPH - 100	antidiabético
IX	Isossorbida	antianginoso
X	Metildopa	anti-hipertensivo
XI	Nifedipina	antianginoso
XII	Penicilina	antibiótico
XIII	Propranolol	antiarrítmico - beta bloqueador
XIV	Salbutamol	broncodilatador
XV	Sulfametoxazol + Trimetoprima	de ação terapêutica de Sulfa
XVI	Verapamil	antiarrítmico

45. Também o Estado do Ceará incluiu no Anexo III do Decreto Nº 33.327, de 30 de outubro de 2019, que Consolida e Regulamenta a legislação do ICMS, e dá outras providências, com fulcro no Convênio ICMS 128/94, areia e cal virgem, telha, exceto a de amianto, antenas parabólicas, materiais escolares, produtos de informática, medicamentos e outras mercadorias como hipóteses de redução de base de cálculo a que se refere o art. 44 do Decreto (mercadorias da cesta básica), conforme abaixo:

**DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.
CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE
COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(...)

**LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL**

(...)

TÍTULO I

DO IMPOSTO

(...)

CAPÍTULO VIII

DO CRITÉRIO QUANTITATIVO

Seção I

Da Base de Cálculo do Imposto

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto será reduzida nas hipóteses relacionadas no Anexo III deste Decreto.

(...)

APÊNDICE V

**MERCADORIAS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DE
MEDICAMENTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
REFERIDAS NO LIVRO I, ART. 23, VIII**

(Redação dada pelo art. 2º (Alteração 4985) do Decreto 54.255, de 01/10/18. (DOE 02/10/18) - Efeitos a partir de 01/01/19 - Conv. ICMS 128/94 e Lei 10.278/94.)

NOTA - O dispositivo mencionado refere-se à redução da base de cálculo do imposto em operações internas. (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 4985) do Decreto 54.255, de 01/10/18. (DOE 02/10/18) - Efeitos a partir de 01/01/19 - Conv. ICMS 128/94 e Lei 10.278/94.)

Item	Mercadoria	Ação Terapêutica
I	Ácido Acetil Salicílico	analgésico antitérmico
II	Ampicilina	antibiótico
III	Cimetidina	antiácido antiulceroso
IV	Cinarizina	vasodilatador
V	Eritromicina	antibiótico
VI	Furosemida	diurético
VII	Hidroclorotiazida	diurético
VIII	Insulina NPH - 100	antidiabético
IX	Isossorbida	antianginoso
X	Metildopa	anti-hipertensivo
XI	Nifedipina	antianginoso
XII	Penicilina	antibiótico
XIII	Propranolol	antiarrítmico - beta bloqueador
XIV	Salbutamol	broncodilatador
XV	Sulfametoxazol + Trimetoprima	de ação terapêutica de Sulfa
XVI	Verapamil	antiarrítmico

46. Por fim, o Estado de Goiás assim estabelece no inciso art. 8º do Anexo IX do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997):

Art. 8º A base de cálculo do ICMS é reduzida:

(...)

XXXIII - de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 7% (sete por cento) na operação interna com açúcar, arroz, café torrado ou moído, farinha de arroz, farinha de milho, farinha de mandioca, farinha de trigo, feijão, fubá, macarrão, margarina vegetal, manteiga de leite, rapadura, pão francês, polvilho, queijo tipo minas, queijo frescal, requeijão, óleo vegetal comestível, exceto o de oliva, vinagre, fósforo, sal iodado, absorvente higiênico, dentífrico, escova de dente, exceto a elétrica, papel higiênico, sabonete, água sanitária, desinfetante de uso doméstico, sabão em barra e vassoura, exceto a elétrica (Convênio ICMS 128/94, cláusula primeira).

47. Portanto, apesar de discutível do ponto de vista teleológico, em que o benefício autorizado pelo Convênio ICMS 128/94 só se referiria a mercadorias classificadas como alimentos, o Convênio deixa ao alvedrio das unidades federadas a determinação das mercadorias que farão parte da cesta básica, que o utilizaram para conceder o benefício a outras mercadorias consideradas "cesta básica", mas que não necessariamente se tratam de alimentos.

48. Desta forma, com fulcro no Convênio ICMS 128/94 e corroborando com o entendimento dos Estados acima citados, entendemos que o Estado de Santa Catarina tem fundamento legal para inserir a areia e a pedra ardósia como mercadorias da cesta

básica, sujeitas à carga tributária de 7% (sete por cento) autorizada pelo referido Convênio, o que justificaria o revigoramento do art. 104 da Lei 10.297, de 1996, reincluído como art. 101-B da referida Lei pelo art. 17 deste Projeto de Lei.

49. Por fim, ressalta-se que a proposta está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia anual estimada em R\$ 9.770.000,00 (nove milhões e setecentos e setenta mil reais), salientando que neste caso não há um aumento efetivo da renúncia fiscal, por se tratar de mera manutenção de benefício já existente, e cujos efeitos compensatórios seria a manutenção da arrecadação no setor, que poderia ser impactada negativamente com o fim do benefício, ocasionando a perda de competitividade frente aos Estados vizinhos, que ficarão mais atrativos para aquisição das mercadorias alvo do benefício.

50. O art. 18 deste Projeto de Lei estabelece que ficam remetidos e anistiados os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), instituída pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 18 de março de 2020 e 21 de agosto de 2020.

51. Constitui fato notório a situação de absoluta excepcionalidade causada pela pandemia da COVID-19 durante o ano de 2020.

52. Diversos setores da economia catarinense foram fortemente afetados pelas medidas de restrição para o controle da propagação da doença.

53. Dentre estes setores, merece destaque o setor de transporte intermunicipal de passageiros, de competência estadual, o qual está sujeito ao pagamento da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), instituída pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, e hoje administrada pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

54. A TFT incide na forma de mensalidade sobre cada veículo cadastrado na frota das empresas registradas na Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), com valores diferenciados no caso de veículo utilizado para serviço público ou privado.

55. Durante o ano de 2020, vários decretos estaduais restringiram a atividade econômica das empresas de transporte intermunicipal de passageiros, as quais não puderam operar, excetuando-se os casos específicos em que operaram com capacidade e lotação reduzidas.

56. A suspensão das atividades iniciou-se em 18 de março de 2020, com a edição do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, para as seguintes modalidades de serviço de transporte intermunicipal de passageiros: intermunicipal de caráter público urbano, intermunicipal de caráter público rodoviário e excursões.

57. Em 19 de março de 2020, por força do Decreto nº 521, editado no mesmo dia, foi suspenso o serviço de transporte intermunicipal de caráter privado (fretamento).

58. Ressalta-se que o serviço interestadual não será abordado, pois não se submete à TFT.

59. As datas de término do período de suspensão variam de acordo com a modalidade de serviço:

60. a) serviço intermunicipal de caráter público urbano: a suspensão geral no Estado encerrou-se em 8 de junho de 2020, com a edição do Decreto nº 630, de 1º de junho de 2020.

61. Contudo, em 20 de julho de 2020, por força do Decreto nº 724, de 17 de julho de 2020, foi suspenso nas regiões classificadas como risco altíssimo, suspensão que perdurou até 21 de agosto de 2020, conforme preceituou o Decreto nº 792, de 14 de agosto de 2020, que afetou em momentos distintos as seguintes regiões do Estado: 1. Carbonífera; 2. da Foz do Rio Itajaí; 3. da Grande Florianópolis; 4. de Laguna; 5. de Xanxerê; 6. do Alto Uruguai Catarinense; 7. do Alto Vale do Itajaí; 8. do Alto Vale do Rio do Peixe; 9. do Extremo Sul Catarinense; 10. do Médio Vale do Itajaí; 11. do Meio Oeste; 12. do Oeste; 13. do Planalto Norte; e 14. Nordeste;

62. b) serviço intermunicipal de caráter público rodoviário: a suspensão explícita encerrou-se em 24 de março de 2020. A partir do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, esta modalidade de transporte deixou de ser mencionada explicitamente em novos períodos de suspensão, restando dúvida a sua capacidade de operação. Mesmo assim, devido ao baixo movimento de passageiros, os serviços que operaram após 24 de março de 2020 o fizeram com oferta de horário extremamente reduzida e lotação

máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, conforme regulamentação da SIE; e

63. c) serviço intermunicipal de caráter privado/fretamento: o período de suspensão encerrou-se em 2 de agosto de 2020, nos termos do Decreto nº 630, de 2020. Contudo, esta modalidade de serviço manteve-se operante em casos excepcionais, transportando passageiros, com lotação reduzida a 50% (cinquenta por cento) da capacidade, para os serviços considerados essenciais pelos decretos que dispuseram sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

64. Portanto, considerando o impacto significativo das medidas de restrição impostas pelo próprio poder público e a natureza fragmentada dos períodos de suspensão entre as diferentes modalidades de transporte, propõe-se a remissão, de maneira uniforme, das dívidas decorrentes da TFT no período entre 18 de março de 2020 e 21 de agosto de 2020.

65. Por fim, ressalta-se que a remissão da TFT proposta pelo art. 18 deste Projeto de Lei, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000, tem a renúncia de receitas estimada em R\$ 4.693.650,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil reais e seiscentos e cinquenta reais).

66. Relativamente à vigência, o art. 19 deste Projeto de Lei estabelece a produção de efeitos, a contar de 28 de dezembro de 2020, do art. 16 deste Projeto de Lei, que reinsere como art. 101-B a redação do art. 104 da Lei 10.297, de 1996, revogada pelo inciso I do *caput* do art. 45 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, também a contar de 28 de dezembro de 2020, para que não haja solução de continuidade do benefício, cujo fundamento legal já foi discutido anteriormente.

67. Finalizando, o art. 20 deste Projeto de Lei revoga o art. 16 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012, que dispensa a Procuradoria-Geral do Estado de ajuizar execução cujo montante, em nome do devedor, não exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude da inclusão do do novo art. 136-C na Seção II do Capítulo II do Título IV da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, pelo art. 11 deste Projeto de Lei, que, conforme já explicado, delega ao Poder Executivo o estabelecimento do valor mínimo de ajuizamento para cobrança judicial da dívida ativa

Respeitosamente,

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 0049/2021

Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos relativos aos seguintes impostos, com redução de multas e juros, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei:

I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por autorização do Convênio ICMS 06/21, de 21 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

II – Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); e

III – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Art. 2º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido:

I – entre 1º de março de 2020 e 30 de setembro de 2020, nos seguintes percentuais de redução de multas e juros, desde que a primeira prestação seja paga até 31 de agosto de 2021:

a) 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

b) 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas; e

c) 75% (setenta e cinco por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas; e

II – até 30 de setembro de 2020, com 90% (noventa por cento) de redução de multas e juros, na hipótese de pagamento do débito em parcela única até 31 de agosto de 2021.

§ 1º A redução de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não é cumulativa com aquela autorizada na forma do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º As reduções de que tratam os incisos do *caput* deste artigo aplicam-se também na hipótese de pagamento parcial do crédito tributário, hipótese em que o benefício somente alcançará os valores recolhidos.

§ 3º Na hipótese de crédito tributário cujo valor total decorra exclusivamente de juros, de multas ou de ambos, os percentuais de redução de que trata a alínea “c” do inciso I e o inciso II do *caput* deste artigo ficam limitados a 60% (sessenta por cento) do valor total.

§ 4º Em caso de parcelamento nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I – a redução das multas e dos juros será apropriada proporcionalmente ao recolhimento efetuado;

II – sobre as parcelas vincendas, aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação;

III – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da primeira prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007; e

IV – o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º O parcelamento nos termos do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser cancelado nas seguintes hipóteses:

I – atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não; ou

II – transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação quitada.

§ 6º Na hipótese de cancelamento do parcelamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o crédito tributário objeto do PREFIS-SC/2021 será recomposto proporcionalmente ao débito remanescente, com incidência de juros, multas e demais encargos legais, mantendo-se a redução das multas e dos juros em relação aos valores pagos anteriormente ao cancelamento.

§ 7º Na hipótese de aprovação de convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ posterior ao Convênio ICMS 06/21, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo de 30 de setembro de 2020 de que tratam os incisos do *caput* deste artigo para 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os seguintes créditos tributários de ITCMD:

I – não constituídos de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2020; e

II – constituídos de ofício até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º Os valores relativos a juros e multas dos créditos tributários de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão reduzidos:

I – em 70% (setenta por cento), tratando-se de créditos tributários cujo valor total decorra exclusivamente de juros, de multas ou de ambos; e

II – em 90% (noventa por cento), nos demais casos.

§ 2º A concessão dos benefícios de que trata este artigo fica condicionada ao recolhimento, na forma prevista no § 1º deste artigo, do valor integral do crédito tributário, em parcela única, até 31 de agosto de 2021.

§ 3º Na hipótese da existência de valor residual de crédito tributário relativamente ao pagamento de que trata o § 2º deste artigo, os benefícios somente alcançarão os valores recolhidos.

Art. 4º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os créditos tributários relativos ao IPVA, constituídos ou não, inscritos ou não em

dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os valores relativos a juros e multas dos créditos tributários de que trata o *caput* deste artigo serão reduzidos em 90% (noventa por cento), na hipótese de pagamento integral do débito até 31 de agosto de 2021.

§ 2º Na hipótese da existência de valor residual de crédito tributário relativamente ao pagamento de que trata o § 1º deste artigo, as reduções somente alcançarão os valores recolhidos.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos no PREFIS-SC/2021 fica condicionada:

I – à desistência, nos respectivos autos de processos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PREFIS-SC/2021, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

II – à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

III – à desistência pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

Art. 6º A adesão ao PREFIS-SC/2021, que deverá ser efetuada no sítio eletrônico www.sef.sc.gov.br:

I – dar-se-á de forma automática:

a) nas hipóteses do art. 2º desta Lei, com o recolhimento do crédito tributário em parcela única, dentro do prazo fixado no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, ou da primeira parcela do crédito tributário, dentro do prazo fixado no inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei, observado o disposto no inciso III do § 4º do art. 2º desta Lei;

b) na hipótese do art. 3º desta Lei, com o recolhimento integral do crédito tributário dentro do prazo fixado no § 2º do art. 3º desta Lei, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei; e

c) na hipótese do art. 4º desta Lei, com o recolhimento integral do crédito tributário, dentro do prazo fixado no § 1º do art. 4º desta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei;

II – implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

III – independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II do *caput* deste artigo; e

IV – não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 7º O disposto nesta Lei:

I – não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos;

II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária;

III – não se aplica aos débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC); e

IV – não se aplica a débitos parcelados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, para que os referidos débitos sejam alcançados pelo PREFIS-SC/2021, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

Art. 8º Os pagamentos de que trata esta Lei deverão ser feitos em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

Art. 9º O prazo previsto na legislação tributária para inscrição em dívida ativa dos créditos tributários passíveis de enquadramento no PREFIS-SC/2021 será contado a partir de 31 de agosto de 2021, salvo nos casos em que tal medida implicar prejuízo à exigibilidade do crédito tributário.

Art. 10. O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, fica limitado a 10% (dez por cento) do valor pago, pelo sujeito passivo, de débito inscrito em dívida ativa, ressalvada determinação judicial em percentual superior.

§ 1º No caso dos benefícios instituídos por esta Lei, o valor previsto no *caput* deste artigo fica reduzido a 5% (cinco por cento).

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à parcela remanescente do crédito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 11. A Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 142-A, com a seguinte redação:

“Art. 142-A. Ato do Procurador-Geral do Estado estabelecerá o valor mínimo para ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa do Estado e de suas autarquias e fundações de direito público.

Parágrafo único. Decorrido o prazo prescricional, a dívida ativa cujo valor não tenha alcançado o mínimo para cobrança judicial será baixada administrativamente pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e pela SEF.” (NR)

Art. 12. O art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

§ 5º Em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora de que trata este artigo será inferior a 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

Art. 13. O art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.

II – em até 24 (vinte e quatro) prestações nos demais casos.” (NR)

Art. 14. O Capítulo VIII da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do art. 46-D, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 46-D. Os intermediadores de serviços e de negócios fornecerão à Secretaria de Estado da Fazenda todas as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços situados neste Estado, seja na condição de remetentes ou de destinatários.

§ 1º Nos casos em que o intermediador não cumprir o disposto no *caput* deste artigo, o estabelecimento ou o usuário dos serviços deverá informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações realizadas, por meio da Declaração de Informações de Meios de Pagamento.

§ 2º Os documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos e usuários dos serviços mencionados no *caput* deste artigo deverão obrigatoriamente conter as informações relativas aos intermediadores das transações, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 15. A Seção VIII do Capítulo X da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 90-D, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção VIII

Outras Infrações

Art. 90-D. Deixar o intermediador de serviços e de negócios de informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações relacionadas no *caput* do art. 46-D desta Lei:

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), por período de apuração e por contribuinte cujas informações não foram entregues ou foram entregues em desacordo.” (NR)

Art. 16. A Seção VIII do Capítulo X da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 90-E, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção VIII

Outras Infrações

Art. 90-E. Deixar o estabelecimento ou o usuário, nos casos em que o intermediador de serviços e negócios não cumprir o disposto

no *caput* do art. 46-D desta Lei, de entregar à Secretaria de Estado da Fazenda a Declaração de Informações de Meios de Pagamento, nos termos do § 1º do referido artigo:

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), por período de apuração cujas informações não foram entregues ou foram entregues em desacordo.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 101-B, com a seguinte redação:

“Art. 101-B. Aplica-se às operações com areia, pedra britada e pedra ardósia o mesmo tratamento tributário dispensado às operações com telha, tijolo, tubo e manilha.” (NR)

Art. 18. Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), instituída pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de março de 2020 e 31 de agosto de 2020.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 17, que produzirá efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020.

Art. 20. Fica revogado o art. 16 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 0050.0/2021

Dispõe sobre a garantia de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais, em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica assegurada prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Marlene Fengler

Lido em Expediente

Sessão de 02/03/21

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um problema no Brasil e no mundo, que infelizmente ainda apresenta números alarmantes, apesar das diversas medidas adotadas no sentido de as coibir.

Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha (Lei nacional nº 11.340, de 2006) representa exemplo de avanço no sentido de diminuir todo e qualquer ato de violência contra mulher, mas que faz parte de um arcabouço jurídico de previsões constitucionais e legais que necessita de regulamentação e de medidas que a complementem, com vistas à efetividade dos direitos nela previstos.

Assim sendo, decorrido mais de doze anos de vigência da Lei Maria da Penha, a mídia continua noticiando casos de violência contra a mulher, muitos dos quais, infelizmente, acabam resultando na morte da vítima, até mesmo por falta de uma resposta processual célere e eficaz.

Não se pode olvidar que muitas comarcas do interior do estado possuem varas únicas e em muitas outras as varas acumulam competências, o que contribui para lentidão nos trâmites de processos dessa natureza, que envolvem risco à própria vida e saúde das mulheres vítimas de violência.

É nesse contexto que a presente proposição traz uma providência importante para garantir que as mulheres vítimas de violência de qualquer natureza não sofram ainda mais com o perecimento de seus direitos ou mesmo se submetam ao agravamento do risco diário à sua integridade física, psicológica e moral, sobretudo em razão de eventual lentidão processual.

Vale pontuar que a presente proposição não fere o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição da República, tendo em vista que a mulher vítima de violência encontra-se em incontestável condição de desigualdade, como nos ensina a melhor doutrina: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Também é certo que a matéria versada pode ser tratada por lei estadual, tendo em vista que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, na forma do art. 24, inciso XI, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República, que dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

[...]

XI - procedimentos em matéria processual;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Importante salientar que a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - em seu artigo 12-A atribui competência aos Estados e ao Distrito Federal para formalização de políticas de atendimento à mulher, senão vejamos:

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Ademais, ressalto que matéria semelhante já foi discutida na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, estando em vigor a Lei nº 8.639, de 28 de novembro de 2019, portanto não há que se falar em inconstitucionalidade.

Assim, e na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento relevante para o ordenamento jurídico no âmbito de nosso Estado, submeto o presente Projeto de Lei contando com o imprescindível apoio dos meus Pares para sua aprovação.

Deputada Marlene Fengler

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0051.1/2021

Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia do Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados

Art. 1º Fica proibido no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais em decorrência da pandemia da Covid-19 ou qualquer pandemia, sem a realização de reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados.

Parágrafo Primeiro: A reunião deverá ser realizada com no mínimo 48h (quarenta e oito horas) de antecedência de qualquer determinação de fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais.

Parágrafo Segundo: Deverão ser convocados para reunião no mínimo os representantes dos empregadores e empregados dos setores de alimentação, restaurantes, bares, turismo, hotelaria, lojistas, profissionais liberais, shopping centers, mercados, atacadistas, lojas de conveniência, parques temáticos, cooperativas de crédito, bem como, representante da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a ser designado por seu Presidente e dos empregadores e empregados nas indústrias.

Parágrafo Terceiro: Na reunião deverão ser apresentados os embasamentos científicos e de saúde pública para decretação do fechamento dos estabelecimentos comerciais, bem como o planejamento e propostas alternativas para evitar o colapso na economia catarinense e o desemprego no estado, além de ser garantido o direito de manifestação dos representantes presentes fisicamente ou por meio virtual.

Parágrafo Quarto: A reunião deverá ser gravada e transmitida em tempo real via rede mundial de computadores, possibilitando a participação dos representantes virtualmente.

Art. 2º A não observância no disposto nesta lei, além de desobrigar os catarinenses no cumprimento de decretação de fechamento, caracterizará ato de improbidade administrativa a quem determinar tal ato.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

ANA CAMPAGNOLO

Deputada Estadual

Lido em Expediente

Sessão de 02/03/21

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca tão somente garantir o direito ao diálogo e a participação dos geradores de emprego e renda e dos empregados em nosso estado antes de qualquer determinação de fechamento.

Neste sentido, destaca-se que o Estado de Santa Catarina tem a obrigação por suas leis e pelos atos de seus agentes de assegurar, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estadual, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, logo, tornando-se plenamente viável a aprovação deste projeto de lei.

Ainda se encontra estampada em nossa Constituição Estadual que as ações ou omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais devem ser supridas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Assim, peço o apoio dos demais colegas Parlamentares na aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das sessões,

ANA CAMPAGNOLO

Deputada Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0052.2/2021

Altera o Anexo II da Lei 16.720 de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.", para o fim de denominar Julio Tedesco o Pavilhão 1 do Centro de Eventos Balneário Camboriú o Centro de Eventos localizado no Km 137 da Rodovia BR-101, no Município de Balneário Camboriú.

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 16.956, de 23 de junho de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

Lido em Expediente

Sessão de 02/03/21

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

"ANEXO II

.....	Balneário Camboriú	Lei original nº.
.....
5	Demonina Luiz Henrique da Silveira o Centro de Eventos Balneário Camboriú o Centro de Eventos localizado no Km 137 da Rodovia BR-101, no Município de Balneário Camboriú	Lei nº 16.956, de 23 de junho de 2016
6	Demonina Julio Tedesco o Pavilhão 01 do Centro de Eventos Balneário Camboriú o Centro de Eventos localizado no Km 137 da Rodovia BR-101, no Município de Balneário Camboriú
.....

”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nascido em 4 de fevereiro de 1948, na cidade de Caçador/SC, Julio Andre Ruas Tedesco era casado com Vani, tem duas filhas (Patrícia e Juliana) e três netos. Um empreendedor nato e

engenheiro muito à frente de seu tempo assumiu a presidência do Grupo Tedesco aos 29 anos.

Em Santa Catarina, o Grupo Tedesco completa 85 anos, sendo um dos pioneiros a vislumbrar o potencial turístico de Balneário Camboriú, onde, motivado por seu espírito empreendedor, apostou alto nos equipamentos de entretenimento da cidade, como: o Parque Unipraias Camboriú, o Barco Pirata, a Tedesco Marina Garden Plaza e, inaugurado em 2016, o Atracadouro Barra Sul, responsável pela vinda de navios de cruzeiro a Balneário Camboriú, contribuindo assim imensamente ao setor turístico catarinense.

Por suas numerosas contribuições ao setor turístico catarinense, recebeu incontáveis homenagens e títulos, dentre eles, dois Troféus Beto Carrero Excelência no Turismo, concedidos pelo Governo do Estado.

Na sexta-feira do dia 19 de fevereiro de 2021, ficou marcada para sempre pela partida de um visionário que criou, investiu, posicionou e aperfeiçoou Santa Catarina, tornando uma perda irreparável para o Estado, merecendo reconhecimento de suas ações pela ALESC.

Importante frisar, que a Lei nº 16.956, de 23 de junho de 2016 denomina Luiz Henrique da Silveira o nome do Centro de Eventos de Balneário Camboriú, grande catarinense que muito contribuiu com o Estado de Santa Catarina em função de suas funções públicas exercidas, ainda não estava prevista no Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, de modo que tal medida neste ato proposta visa corrigir a legislação existente e dar maior verniz a boa técnica legislativa.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha

PROJETO DE LEI Nº 0053.3/2021

Dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais

Art. 1º - Esta Lei trata da Prestação do Serviço Público Estadual de Loterias, em Santa Catarina.

Parágrafo único - Esta Lei não obsta o serviço privado de exploração de loterias, se permitido por regulamentação federal.

Art. 2º - O Serviço Público de Loterias será delegado a particulares, por meio de permissão, precedida de processo licitatório.

Art. 3º - O permissionário não terá direito à exploração exclusiva, monopolista, oligopolista, ou qualquer outra situação que caracterize mercado anticompetitivo.

Art. 4º - A permissão restringe-se aos limites territoriais do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º - É lícita a exploração, por parte do permissionário, de qualquer modalidade de loteria autorizada pelo Governo Federal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Lido em Expediente

Sessão de 02/03/21

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50, da Constituição do Estado de Santa Catarina, tenho a honra de submeter ao escrutínio de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que trata da exploração do Serviço Público de Loterias, no Estado de Santa Catarina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 os Arts. 1º e 32, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 204, de 1967:

Art 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

[...]

Art 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

A não-recepção se deu pelo fato de que a Constituição Federal não reservou à União a exploração de loterias, como ensina Luís Roberto Barroso:

Não estando o serviço público de loterias previsto dentre as atividades econômicas (CF, art. 177) e serviços públicos (art. 21, X, XI e XII) reservados expressamente à União pela

Constituição da República – não há que se cogitar de monopólio federal sobre ele.

Note-se que é despcienda qualquer consideração sobre os motivos que possam ter justificado a edição do Decreto-lei 204/67 - como se fazia necessário à luz da ordem constitucional pretérita - de vez que, presentemente, a legislação infraconstitucional simplesmente não está autorizada a criar monopólios de atividades econômicas ou de serviços públicos.

[BARROSO, Luis Roberto. Loteria - Competência estadual - Bingo. Revista de Direito Administrativo, v. 220, n. 0, p.262-277, 2000. p. 269 *apud* SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 493, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30/09/2020]

No passado, o Estado de Santa Catarina prestou os serviços lotéricos diretamente através da LOTESC, loteria que teve suas atividades encerradas por outra decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a Lei 11.348/00. Atualmente a gestão das loterias no Estado é atribuição da CODESC, por disposição do art. 104, I e II, da LC 284/05, que instituiu a reforma administrativa em Santa Catarina.

Entretanto, com a recente inovação jurisprudencial, é o momento de mantermos Santa Catarina na dianteira da diversificação econômica, delegando à exploração de lotéricas à iniciativa privada, por isso a emergente necessidade de aprovação desse Projeto.

Constitucionalidade e Legalidade

Neste tópico, recorro à parte dispositiva do já citado acórdão das ADPFs nº 492 e 493, além da ADI 4.986, que julgou:

I - **A exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público** (art. 175, *caput*, da CF/88), dada a existência de previsão legal expressa;

[...]

III - **A competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF/88) não preclui a competência material dos Estados para explorar as atividades lotéricas nem a competência regulamentar dessa exploração** Por esse motivo, a Súmula Vinculante 2 não trata da competência material dos Estados de instituir loterias dentro das balizas federais, ainda que tal materialização tenha expressão através de decretos ou leis estaduais, distritais ou municipais.

IV - **Por outro lado, as legislações estaduais instituidoras de loterias, seja via lei estadual ou por meio de decreto, devem simplesmente viabilizar o exercício de sua competência material de instituição de serviço público titularizado pelo Estado-membro**, de modo que somente a União pode definir as modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração pelos Estados.

Como se verifica do texto da proposição, limita-se à viabilização da instituição do serviço, também não se viola a Súmula Vinculante nº 2, do STF, ligada ao Art. 22, XX, da Constituição Federal. Não há qualquer conflito de legalidade ou constitucionalidade que obste seu procedimento, portanto.

Estrutura da Proposição

A proposição conta com seis artigos.

O primeiro deles traz o objeto da lei e o âmbito de aplicação, como determina o Art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998.

O segundo estabelece que o serviço público de loterias será delegado à iniciativa privada, em processo licitatório para concessão de permissão, conforme determina o Art. 175, da Constituição - facultado ao ente federado optar pelo exercício direto, mediante concessão ou permissão do serviço.

O terceiro é relacionado à exploração não monopolista do serviço, não podendo o permissionário invocar proteção de mercado.

O quarto artigo estabelece a limitação territorial da permissão ao Estado de Santa Catarina, podendo executar qualquer modalidade de loteria autorizada pelo Governo Federal, conforme o Art. 5º.

O derradeiro, determina o vigor da Lei na data de publicação.

Superadas as razões que ensejaram a apresentação desta Lei, solicito, dessa forma, a atenção e o apoio de meus pares neste Parlamento para que a presente proposição tramite com celeridade e possa viabilizar a exploração de loterias no Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza
